

Tribunal de Justiça
12ª Câmara Cível
Embargos Infringentes nº 0457886-64.2012.8.19.0001
Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Embargados: PATRÍCIA HESS E OUTROS
Relator: Desembargador CHERUBIN SCHWARTZ

EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES ESTADUAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPLEMENTAÇÃO DE PERCENTUAL DE 24% DE REAJUSTE SALARIAL. VERBAS ATRASADAS. DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE, RECONHECENDO O DIREITO DOS SERVIDORES AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS, RESPEITANDO-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DE CADA AÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Decisão administrativa desta Corte que determinou a extensão do reajuste questionado a todos os servidores em quatro parcelas anuais. 2. Reconhecimento do direito às parcelas atrasadas pelo Órgão Especial, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência de nº 0064836-60.2012.8.19.0000, indicando-se, na oportunidade, a incidência da prescrição quinquenal à hipótese, a contar da propositura de cada demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Infringentes n.º 0457886-64.2012.8.19.0001 em que é embargante o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e embargados PATRICIA HESS, CLAUSIO FERRAZ FILGUEIRAS DE OLIVEIRA, CRISTIANO FREITAS DE CARVALHO e ANDREA DE SOUZA PONTIN.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a egrégia Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em conhecer dos embargos infringentes e negar provimento aos mesmos, na forma do voto do Desembargador Relator. Custas na forma da lei.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança ajuizada por **PATRICIA HESS, CLAUSIO FERRAZ FILGUEIRAS DE OLIVEIRA, CRISTIANO FREITAS DE CARVALHO e ANDREA DE SOUZA PONTIN** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, alegando que são serventuários do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, e que fazem jus à extensão da implementação do reajuste de 24% (vinte e quatro por cento) sobre seus vencimentos, concedido aos servidores do Poder Executivo e

Legislativo. Salaria que em 08/09/1987 a Lei 1.206 reajustou os vencimentos proventos de todo o funcionalismo estadual em 70,5%, mas o art. 5º da aludida Lei excluiu os serventuários do Poder Judiciário.

Cinge-se a controvérsia acerca da pretensão dos serventuários do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro em ver implementado o reajuste no percentual de 24% aos seus vencimentos, diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 1.206/87 pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal no Mandado de Segurança nº 0003051-74.1987.8.19.0000 (1987.004.00583), além das respectivas verbas retroativas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação.

In casu, fazem jus todos os servidores do Poder Judiciário estadual à concessão do aludido reajuste, a fim de que seja dada efetividade à declaração de inconstitucionalidade da norma que excluiu os servidores do judiciário, ainda que a mesma não tenha efeito *erga omnes*.

Saliente-se, por oportuno, que o pleito autoral se fundamenta na implantação de reajustamento linear e genérico

de tabelas de vencimentos, somente instituído no intuito da recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores estaduais, não se tratando de aumento de remuneração. Assim, o pleito dos autores, ora embargados, é legítimo e não tem potencial de causar dano ao erário.

Além disto, segundo o disposto nos artigos 19, §1º, IV, e 22, parágrafo único, I, da Lei Complementar nº 101/2000, fica autorizado o aumento de despesas com pessoal, desde que decorrentes de cumprimento de decisão judicial, não havendo que se falar, portanto, em ofensa às limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às verbas atrasadas, aplica-se à hipótese o verbete nº 85 da súmula de jurisprudência predominante do STJ, que determina, *in verbis*: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

Ademais, o Órgão Especial desta Corte, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência nº 0064836-

60.2012.8.19.0000, reconheceu o direito do requerente, aqui segundo apelante, ao recebimento das verbas atrasadas nos seguintes termos:

Assim, acolhe-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela E. 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, confirmando-se os fundamentos das inúmeras decisões de primeira e segunda instâncias, no sentido de que, **em respeito ao princípio constitucional da isonomia, deve ser reconhecido o direito aos servidores do Poder Judiciário Estadual à percepção do reajuste de 24% (vinte e quatro por cento), bem como ao recebimento das respectivas diferenças, observada a prescrição quinquenal.** Nessa perspectiva, formula-se o seguinte verbete de uniformização de jurisprudência: “Em respeito ao princípio constitucional da isonomia, os serventuários que não integraram o polo ativo da Ação Ordinária nº. 002420-36.1988.8.19.0000, fazem jus, a exemplo dos autores da referida ação, ao reajuste de 24% em seus vencimentos, bem como à percepção das diferenças, a serem pagas de uma única vez, devidamente corrigidas desde a data do pagamento efetuado àqueles, compensando-se os valores já quitados, por força do Processo Administrativo nº. 2010.259214, **observada a prescrição quinquenal, a contar da propositura de cada demanda,** bem como as condições pessoais e funcionais de cada serventuário, incidente Imposto de Renda e verbas previdenciárias por se tratarem de diferenças vencimentais”. (Grifei).

Por tais razões, VOTO no sentido de conhecer do recurso de embargos infringentes e negar provimento aos
(AM) Embargos Infringentes nº 0457886-64.2012.8.19.0001

fls. 5

mesmos, mantendo-se a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2014.

Desembargador **CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR**

Relator